

O DIREITO

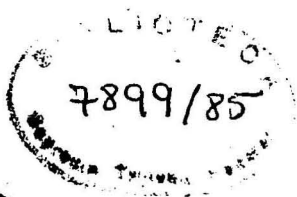
REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA

ANNO XVIII—1890

51º VOLUME



PROPRIEDADE DE

João José da Monte

me

RIO DE JANEIRO

Typ. Montenegro, rua Nova do Ouvidor n. 16

1890

Nullidade do julgamento perante o jury, por haver-se irregularmente questionado nos quesitos a questão do mandato, não estando presente ao julgamento o mandante, prejudgando-se assim um ponto principal de accusação, articulado no libello : e, por não haver se absolvido o réo, em uma questão connexa, cujas decisões do jury lhe foram favoráveis.

Interpretação do art. 79, § 2º da lei de 3 de dezembro do 1841 e arts. 449, § 2º e 502 do Regul. n. 120 de 31 de janeiro de 1842, em que o tribunal de 2ª instancia tomou conhecimento da 2ª appellação *ex-officio* por ter sido applicada a pena de galés perpetuas ; e applicação do art. 332 do Cod. do Proc. Crim. por não haver o jury respondido ao quesito principal por unanimidade, havendo empate em uma circumstancia attenuante.

QUESITOS DO PRIMEIRO JULGAMENTO

1º Ponto da causa :—O réo Manoel Vieira d'Arruda, na rua do Magasapo, desta villa, assassinou a Camillo Gigante com um tiro, na noite de 29 de março deste anno ?

2.º O réo commetteu o crime por mando de José de Magdalena ?

3.º O réo commetteu o crime á noite ?

4.º O réo commetteu o crime impellido por motivo reprovado ?

5.º O réo commetteu o crime com superioridade em forças e armas ao offendido, de modo que este não pudera defender-se com probabilidade de repellir a offensa ?

6.º O réo commetteu o crime tendo precedido o ajuste ?

7.º Existem circumstancias attenuantes em favor do réo ?

2º Ponto da causa : — 1.º O réo Manoel Vieira d'Arruda no dia e occasião da morte de Camillo Gigante ferio com arma de fogo a Manoel João dos Santos ?

2.º O ferimento produziu no paciente grave incommodo de saúde ?

3.º O ferimento inhabilitou ao offendido do trabalho por mais de 30 dias ?

4.º O réo commetteu o facto criminoso com a circumstancia de haver tentado matar ao paciente, e isso mani-

festado por actos exteriores e principio de execução que não teve effeito por motivo independente da vontade do mesmo réo ?

5.º O réo commetteu o crime á noite ?

6.º O réo commetteu o crime por motivo reprovado ?

7.º Existem circumstancias attenuantes em favor do réo ?

Sala das sessões do jury da imperial villa da Victoria, 18 de agosto de 1885.—O juiz de direito interino, *Luiç da Silva Baraúna*.

O jury respondeu :

Ao 1.º—Sim, por 11 votos ; o réo Manoel Vieira d'Arruda, na rua do Magasapo, desta villa, assassinou a Camillo Gigante com um tiro na noite de 29 de março deste anno.

Ao 2.º—Não, por unanimidade; o réo não matou por mando de José de Magdalena.

Ao 3.º—Sim, por 11 votos; o réo commetteu o crime de noite.

Ao 4.º—Sim, por 11 votos; o réo commetteu o crime por motivo reprovado.

Ao 5.º—Sim, por 11 votos; o réo commetteu o crime, etc.

Ao 6.º—Sim, por 11 votos; o réo commetteu o crime tendo precedido o ajuste.

Ao 7.º—Sim, por 6 votos; existem circumstancias attenuantes a favor do réo, por ter o réo commettido o crime em desaffronta de uma injuria que lhe fôra feita pelo infeliz Camillo Gigante. Não, por igual numero de votos, não existe circumstancia attenuante a favor do réo.

Ao 1.º—Não, por unanimidade de votos; o réo Manoel Vieira d'Arruda, no dia e occasião da morte de Camillo Gigante, não ferio com arma de fogo a Manoel João dos Santos.

Quanto aos demais quesitos, o jury deixa de responder por ficarem prejudicados com a resposta ao 1.º.

Sala secreta da imperial villa da Victoria, 18 de agosto de 1885. Seguem-se as assignaturas.

SENTENÇA

Em conformidade das decisões do jury, relativamente ao réo Manoel Vieira d'Arruda, julgando o dito réo incurso no médio do art. 192 do Cod. Crim., o condemno a galés perpetuas, e nas custas; e na fórmula do art. 449 do Regul.

n. 120 de 31 de janeiro de 1842 § 2º appello desta sentença para o collendo tribunal da Relação. (1)

Sala das sessões do jury da imperial villa da Victoria, 18 de agosto de 1889.—O juiz de direito interino, *Lui7 da Silva Baraúna*.

PARECER DO DESEMBARGADOR PROMOTOR DA JUSTIÇA

O egregio tribunal decidirá como entender em sua sabedoria; parecendo-me, porém, que deve ser confirmada a sentença de fis. que condemnou o appellado Manoel Vieira d'Arruda, que, com outros, barbaramente assassinou ao infeliz Camillo Gigante, á vista da prova dos autos.

Bahia, 23 de fevereiro de 1886.—*Cerqueira Pinto*.

RELATORIO

Iniciado este processo pela denuncia a fl. 1 do promotor publico da comarca da Victoria, instruida com o inquerito de fl. a fl., seguiu-se regularmente a formação da culpa, sendo pronunciados os réos José de Magdalena como mandante, Manoel Vieira d'Arruda e José, por autonomasia *Mellador*, como executores do assassinato de Camillo Gigante, na sancção penal do art. 192 do Codigo Criminal, e ainda os dous ultimos nas penas do art. 193, modificadas pelo preceito do art. 34 do mesmo codigo, pela tentativa de homicidio praticada simultaneamente contra Manoel João dos Santos.

Offerecido o libello a fl. 36, e feitas as intimações legaes, realisou-se em 18 de agosto de 1885 o julgamento sómente do appellado Manoel Vieira d'Arruda, preso em flagrante delicto, e que foi condemnado a galés perpetuas, médio das penas do citado art. 192, sendo as decisões do jury tomadas por 11 votos e reconhecendo-se uma attenuante.

Appellou oficialmente o presidente do tribunal do jury, na conformidade do § 2º do art. 449 do Regul. n. 120 de 1842.

O Sr. conselheiro promotor da justiça opinou a fl. 570 pela confirmação da sentença.

Com este relatorio, passo o feito ao Sr. desembargador Virgilio de Faria.

Bahia, 23 de março de 1886.—*Rodrigues Chaves*.

(1) O réo não protestou por novo julgamento, perdeu este recurso.

1º ACORDÃO

Acordão em Relação, etc.: Depois de expostos e discutidos os autos que julgam procedente a appellação official, e nullo o julgamento de fls. 43 a 52 por erro na propositura do 2º quesito, relativo ao assassinato de Camillo Gigante, em que questionou-se o jury individualmente sobre o mandante do crime, José de Magdalena, que não foi julgado, e negando o jury esse mandato, prejulgoou-se assim sobre este ponto principal da accusação articulada no libello a fl. 35; e ainda por omissão da sentença a fl. 51, em que não se absolveu o appellado do crime de tentativa de homicidio, que negou o jury por unanimidade de votos.

Assim julgando mandam que seja o appellado submettido a novo julgamento; pagas as custas afinal.

Bahia, 2 de abril de 1886.— *Azevedo Monteiro*, presidente.— *Rodríguez Chaves*.— *Silvestre de Faria*.— *Espinheira*.— *Barbosa d'Almeida*.— *Luíz Rosa*.— *Francelino Guimarães*.— *Afonso de Carvalho*.

Segundo julgamento

SENTENÇA

Em conformidade das decisões do jury, quanto ao primeiro ponto da causa, julgando o réo Manoel Vieira d'Arruda incurso no gráo médio do art. 192 do Cod. Crim., o condemno a galés perpetuas, e na fórmula do art. 449, § 2º do Reg. n. 120 de 31 de janeiro de 1842, appello para o Superior Tribunal da Relação; pague o réo as custas. E quanto ao segundo ponto da causa, absolvendo o dito réo Manoel Vieira d'Arruda da accusação que lhe foi intentada, mando que se lhe passe o competente alvará, afim de ser solto, se por al não estiver preso, e se lhe dê baixa na culpa; pague a municipalidade as custas.

Sala das sessões do jury da imperial villa da Victoria, 20 de maio de 1886.— *Fernando da Silva Deiró*.

SEGUNDO ACORDÃO

Acordão em Relação etc.: Que tomam conhecimento da appellação official, mas, para alterar, como alteram, o gráo da pena imposta ao réo pela sentença de fls., por quanto não tendo sido o quesito principal respondido por unani-

midade, e, havendo ao mesmo tempo, o jury conhecido por empate uma circumstancia attenuante, a penalidade que já havia descido do gráo maximo para o médio, por força da disposição do art. 332 do Cod. do Proc. Crim., só podia ser imposta no gráo minimo. De acôrdo, pois, com as decisões do jury, e regras de direito, julgando o réo Manoel Vieira d'Arruda incurso no gráo minimo do art. 192 do Cod. Crim., reformam a sentença appellada, e o condemnam a vinte annos de prisão com trabalho e nas custas.

Bahia, 23 de julho de 1889.—*Rocha Vianna*, presidente.
— *Francellino Guimarães*. — *Rodrigues Chaves*. — *Silvestre de Faria*. — *Luiz Rosa*. — *Agnello*. — *A. Espinheira*.
— *Affonso de Carvalho*. — *Vaz Ferreira*. — *Magalhães*.